



MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM
CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de solução de software em modelo Software como Serviço (SaaS), 100% web, para gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Dom Joaquim/MG, incluindo módulos de solicitações de exames, consultas especializadas, hospedagem, endemias, escalas de trabalho, prontuário eletrônico, gestão de laboratório e gestão de materiais, com treinamento remoto, suporte técnico e hospedagem em infraestrutura do fornecedor.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SYVALE SOFTGROUP TECNOLOGIA LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, por meio da qual sustenta, em síntese, a existência de cláusulas supostamente restritivas à competitividade do certame, especialmente quanto:

- à exigência de autoria própria do código-fonte e utilização de licença GNU-GPL;
- à vedação de softwares proprietários de terceiros para compilação/recompilação;
- à aglutinação dos módulos em item único;
- à vedação de subcontratação.

A impugnante argumenta que determinadas exigências não se compatibilizam com o modelo SaaS (Software as a Service), adotado pela própria Administração no objeto licitado, podendo comprometer a competitividade e restringir a participação de soluções tecnológicas amplamente consolidadas no mercado.

Vieram os autos para decisão da autoridade superior.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Dispõe o referido dispositivo:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar



MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM
CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48
ESTADO DE MINAS GERAIS

esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Superada a análise da tempestividade, passa-se ao mérito.

A Administração Pública, ao promover procedimentos licitatórios voltados à contratação de soluções tecnológicas, especialmente sistemas integrados de gestão pública em ambiente SaaS, deve observar não apenas os princípios jurídicos previstos na Lei nº 14.133/2021, mas também critérios técnicos relacionados:

- à arquitetura tecnológica;
- à interoperabilidade;
- à segurança da informação;
- à governança de dados;
- à continuidade operacional;
- à escalabilidade;
- à proteção de dados pessoais;
- e à viabilidade de manutenção futura da solução contratada.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 11:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

No presente caso, após análise técnica mais aprofundada da impugnação apresentada, bem como das premissas constantes do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, verificou-se que determinados apontamentos efetivamente revelam a necessidade de reavaliação mais ampla da modelagem técnica inicialmente adotada pela Administração.

Conforme manifestação técnica posteriormente acostada aos autos, reconheceu-se que algumas exigências constantes do ETP mostraram-se excessivamente restritivas ao ambiente tecnológico típico de soluções SaaS, especialmente no que se refere:

- à obrigatoriedade de código-fonte sob licença GNU-GPL;



MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM
CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48
ESTADO DE MINAS GERAIS

- à vedação absoluta de softwares proprietários de terceiros para compilação e recompilação;
- e às limitações relacionadas à arquitetura interna de desenvolvimento da solução.

A própria análise técnica posterior consignou que, em ambiente SaaS:

- a Administração não adquire a propriedade do código-fonte;
- a infraestrutura tecnológica permanece sob responsabilidade do fornecedor;
- o foco contratual recai sobre disponibilidade, funcionalidade, segurança, suporte e desempenho da solução;
- não havendo necessidade de interferência excessiva na arquitetura interna utilizada pela contratada.

Além disso, os esclarecimentos técnicos apresentados evidenciaram a necessidade de aprofundamento quanto:

- à compatibilização das exigências editalícias com práticas modernas de mercado em tecnologia da informação;
- à definição de critérios proporcionais de segurança e governança;
- à adequada delimitação das exigências compatíveis com contratação em modelo SaaS;
- e à revisão da modelagem tecnológica inicialmente concebida pela Administração.

Por outro lado, também se verificou que determinados pontos do edital permanecem tecnicamente justificáveis, especialmente quanto:

- à integração sistêmica dos módulos;
- à necessidade de interoperabilidade;
- à proteção de dados sensíveis relacionados à saúde pública;
- e à centralização da responsabilidade operacional da solução tecnológica.

Todavia, diante da complexidade técnica da contratação pretendida e considerando os elementos supervenientes trazidos aos autos, a Administração concluiu pela necessidade de reavaliação integral do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, a fim de assegurar:

- maior amadurecimento técnico da solução pretendida;
- ampliação da competitividade;
- adequação das exigências tecnológicas ao modelo SaaS;
- observância às melhores práticas de governança em tecnologia da informação;
- segurança jurídica do procedimento;
- e efetiva busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Praça Cônego Firmiano nº 40 - Centro - Dom Joaquim - Minas Gerais - CEP: 35.865-000
- e-mail: prefeitura@domjoaquim.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM
CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48
ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

O princípio do planejamento, especialmente nas contratações públicas de tecnologia da informação, assume relevância ainda mais acentuada, exigindo da Administração atuação preventiva voltada à mitigação de riscos operacionais, jurídicos e tecnológicos.

No mesmo sentido, dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual (...), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.”

Assim, considerando:

- os questionamentos técnicos apresentados na impugnação;
- a necessidade de revisão mais aprofundada do Estudo Técnico Preliminar;
- a complexidade do objeto tecnológico pretendido;
- o dever de planejamento adequado das contratações públicas;
- e a busca da solução mais vantajosa e segura para a Administração,

a manutenção do certame, neste momento, não se revela medida mais adequada ao interesse público.

Importante destacar que a presente medida não decorre de reconhecimento de ilegalidade insanável do procedimento, mas sim de juízo administrativo superveniente de conveniência e oportunidade, voltado ao aperfeiçoamento técnico da futura contratação pública.

A Administração Pública possui poder-dever de autotutela, podendo rever seus próprios atos quando identificada necessidade de adequação, aperfeiçoamento ou revisão do planejamento da contratação.

Nesse sentido, a revogação do procedimento licitatório encontra respaldo no interesse público e na necessidade de reestruturação técnica do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

DISPOSITIVO

Praça Cônego Firmiano nº 40 - Centro - Dom Joaquim - Minas Gerais - CEP: 35.865-000
- e-mail: prefeitura@domjoaquim.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM
CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48
ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto:

CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa SYSVALE SOFTGROUP TECNOLOGIA LTDA., por ser tempestiva, e, considerando os elementos técnicos supervenientes constantes dos autos, bem como a necessidade de reavaliação integral do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, DECIDO REVOGAR o Processo Licitatório nº 026/2026 – Pregão Eletrônico nº 011/2026, por razões de interesse público devidamente motivadas, visando à revisão e ao aperfeiçoamento técnico da modelagem da contratação pretendida.

Determino:

- a realização de nova análise técnica do Estudo Técnico Preliminar;
- a revisão das especificações do Termo de Referência;
- a reavaliação das premissas tecnológicas relacionadas ao modelo SaaS;
- e, posteriormente, a adoção das providências necessárias para eventual republicação do certame.

Publique-se.

Dom Joaquim/MG, 25 de maio de 2026.

Patrícia Teixeira Silva

Agente de Contratação